



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO N.º 040/2021

VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: Unanimidade

Em: 08/02/21

Vereador José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara

Vereadora Aline Moreira Silva Melo
1ª Secretária

ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. 09/2021

Em: 09/02/21

Senhor José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

Senhor Presidente,

A vereadora que abaixo assina requer, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, encaminhando sugestão de Projeto de Lei que “institui a carteira de identificação do autista”.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ubá, A Carteira de Identificação do Autista (CIA) destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno de Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem esse transtorno tenham seus direitos garantidos.

Em 2018, foi aprovada a Lei Municipal nº 4542 que tornou obrigatório os estabelecimentos públicos e privados do município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo. Em complementação, o Projeto de Lei em epígrafe quer, com a Carteira de identificação do Autista (CIA), garantir os direitos adquiridos em nossa cidade e agilizar os atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e demora no atendimento, além do desgaste psicológico.

Neste intuito, o principal escopo da Carteira de Identificação do Autista (CIA) é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial (Lei Federal nº 10.048, de novembro de 2000, que versa sobre a prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos).

O autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha um contato direto, sendo comum que restaurantes, shoppings e cinemas, por exemplo, não os reconheçam na condição de pessoas com Transtornos do Espectro Autista. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abrange um amplo universo de indivíduos com quadro clínico de déficit, em maior ou menor grau, em pelo



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

menos uma das seguintes áreas: interação social, comunicação e comportamento. Com causa ainda não definida e sem um tratamento exitoso seguramente comprovado, seja ele medicamentoso ou terapêutico, prevalecem as incertezas. Em contraposição a esse ambiente de dúvidas quanto às origens, ao próprio diagnóstico e ao prognóstico, há um consenso no conjunto da sociedade: em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor convivência dos autistas e a eles garantir qualidade de vida.

A Carteira de Identificação do Autista (CIA) irá facilitar este reconhecimento de todas essas pessoas e facilitará o cumprimento desses direitos.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 08 dias de fevereiro de 2021.

VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEIORDINÁRIA N.º ____/2021

Institui a Carteira de Identificação do Autista.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ubá, MG, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmado o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como de demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 4º O documento de identificação de que trata o *caput* do Artigo 1º será expedido por Órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada, sem custo algum, com o mesmo número.

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

